

# O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas

*Maurício Mota*

1. Introdução.
2. O surgimento do conceito de natureza entre os gregos.
3. A concepção objetiva do direito grego.
4. A reparação das externalidades ambientais negativas.
5. Conclusão.
6. Notas.
7. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A Constituição da República estabelece em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que chamamos de equidade intergeracional, um conceito que surge nos anos 1980, cuja origem está relacionada com as ansiedades desencadeadas pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX. O poder de destruição dos artefatos humanos e a população mundial aumentaram em um nível sem precedentes. Esse crescimento ocasionou o aumento do uso dos recursos naturais e da consciência sobre a escassez desses recursos. Há uma crescente preocupação de que as mudanças globais podem ter como efeito a redução da parte da riqueza global a que cada habitante do mundo tem acesso ou terá acesso no futuro.<sup>1</sup> O suposto conteúdo desses direitos, haurido de instrumentos legais internacionais, é o de direitos que cada geração tem em beneficiar-se e em desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações precedentes, de tal forma que possa ser passado às gerações futuras em circunstâncias não piores do que as recebidas.<sup>2</sup>

Desde logo, tais interesses constitucionalmente protegidos atraem críticas. Em que estes consistiriam? A própria linguagem do conceito é ambígua: equidade intergeracional. Estamos aqui a falar de preceitos morais ou de normas e princípios jurídicos? Se se trata de direitos, há de ser possível a individualização dos patrimônios: o que cabe a cada um? Quanto é devido à geração presente e qual o quinhão a ser partilhado pelos que ainda não nasceram? Se o poder público e a coletividade são os agentes passivos sobre os quais recaem os deveres de preservação do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras, como determinar a parcela de responsabilidade de cada qual? Como estabelecer o nexo de causalidade entre a ação desses partícipes da sociedade brasileira e os danos causados à natureza?

Não menos controversas são as questões concernentes ao objeto de tutela desse direito, a natureza. O que deverá ser preservado para as gerações futuras? A natureza tem direitos em si, próprios e intrínsecos, ou ela é preservada tendo em vista a realização do homem? É possível se conceber a existência de um paradigma biocêntrico, de preservação da natureza por si e para si, ou devemos sempre referenciá-la ao homem, a um paradigma antropocêntrico? Considerando que toda geração para desenvolver suas potencialidades necessita se utilizar dos recursos naturais e que as novas gerações serão necessariamente maiores que as atuais, como pretender que o patrimônio natural e cultural seja transferido em sua integralidade presente para as novas gerações?

Mister se faz, primacialmente, uma análise do significado de natureza e do seu relevo histórico. E nada melhor para isso do que examinar o berço onde o conceito filosófico de natureza se plasmou, a antiga Grécia.

## **2. O surgimento do conceito de natureza entre os gregos**

A determinação do conceito filosófico de natureza, a precisa individualização do significado de natureza e da sua importância para o homem, como bem expressa Paulo Bessa, é essencial para a construção da solução adequada para os problemas jurídico-ambientais:

O Direito, como será visto ao longo de toda a exposição, tem enormes dificuldades para lidar com a natureza e o meio ambiente. Elas são conhecidas por todos aqueles que se dedicam ao estudo do meio ambiente e de sua ordem jurídica. O Direito ainda não logrou estabelecer conceitos suficientemente estáveis e capazes de dar solução adequada aos problemas jurídico-ambientais. Penso que um dos principais obstáculos, com

os quais se deparam os juristas e demais estudiosos, reside nas contradições que os significados de natureza têm para o Ser Humano e, em consequência, na atitude do Direito para com eles. A minha perspectiva é que o Direito, assim como a própria Natureza, é um fenômeno cultural, e a tutela por ele propiciada ao meio ambiente e à natureza deve ser vista desde essa perspectiva. A tutela jurídica expressa uma valorização cultural e não pode ser analisada em desacordo com esse fato fundamental.<sup>3</sup>

O conceito filosófico de natureza surge na Grécia antiga, no quadro desconcertante da genial reflexão grega sobre o sentido do mundo.

O mundo, para os povos antigos, era pleno de deuses. Há uma crença no pensamento mítico e na transcendência do Direito. O pensamento mítico consiste na forma pela qual um povo explica os aspectos essenciais da realidade em que vive: a origem do mundo, o funcionamento da natureza e dos processos naturais, as origens deste povo e seus valores básicos. Um dos elementos centrais do pensamento mítico e de sua forma de explicar a realidade é o apelo ao mistério, ao sobrenatural e à magia. As causas dos fenômenos naturais, daquilo que acontece aos homens, tudo é governado por uma realidade exterior ao mundo humano e natural, superior, misteriosa e divina, à qual só os iniciados têm acesso.

O mito confunde-se com a própria visão de mundo dos indivíduos, a sua maneira mesmo de vivenciar a realidade. Nesse sentido, o pensamento mítico pressupõe a adesão, a aceitação dos indivíduos, na medida em que constitui as formas de sua experiência do real. O mito não se justifica, não se fundamenta, portanto, nem se presta à crítica ou à correção. Também o direito, por estar inserido nessa explicação mítica do mundo, não pode se singularizar, se individualizar, se justificar, porque submetido ao mesmo apelo ao mistério e ao sobrenatural. Nesse sentido, não há como distingui-lo da moral e da religião.

É com o pensamento grego no século VI a.C. que vamos encontrar uma explicação do mundo baseada no real. Podemos considerar que a reflexão grega nasce basicamente de uma insatisfação com o tipo de explicação do real que encontramos no pensamento mítico.

A tentativa dos primeiros filósofos da Escola Jônica será a de buscar uma explicação do mundo natural (*physis*) baseada essencialmente em causas naturais. Como salientado por Paulo Bessa, a longa jornada intelectual desenvolvida pelos gregos até a consolidação do conceito de natureza foi realizada, essencialmente, por meio de intensa observação dos fenômenos físicos que, no momento em que puderam ser generalizados, propiciaram um instrumento extraordinário para permitir a previsão dos acontecimentos, a formulação de regras gerais. A atitude filosófica do homem diante da natureza inicia-se assim

que se busca a universalidade, quando aprende a captar e renovar os problemas universais referentes ao cosmos e à vida, com vistas à satisfação de suas exigências espirituais, concretas e atuais.<sup>4</sup> A ruptura com o pensamento mítico não se dá de forma completa e imediata. O mito sobrevive, ainda que vá progressivamente mudando de função, passando a ser antes parte da tradição cultural do povo grego do que forma básica de explicação da realidade.

São noções fundamentais do novo pensamento filosófico-científico: a) *physis* – a natureza é ordenada e a explicação causal dos processos e fenômenos naturais deve ser buscada a partir de causas puramente naturais. A chave da compreensão da realidade natural encontra-se nessa própria realidade e não fora dela; b) causalidade – o estabelecimento de uma conexão causal entre determinados fenômenos naturais constitui a forma básica da explicação científica. Explicar é relacionar um efeito a uma causa que o antecede e o determina; c) *arqué* – a fim de se evitar a regressão ao infinito da explicação causal os filósofos vão postular a existência de um elemento primordial que serviria de ponto de partida para todo o processo; d) *kosmos* – o cosmo é o mundo natural enquanto realidade ordenada de acordo com princípios racionais. Ordenação racional, ordem hierárquica que se opõe ao caos. O cosmo é uma ordem racional, uma “razão”, significando a existência de princípios e leis que regem, que organizam essa realidade; e) *logos* – é o discurso, fundamentalmente uma explicação em que razões são dadas. O logos é o discurso racional, argumentativo, em que explicações são justificadas e estão sujeitas à crítica e à discussão. Um dos pressupostos básicos da visão dos primeiros filósofos é a correspondência humana entre a razão humana e a racionalidade do real, o que tornaria possível um discurso racional sobre o real.

Com Pitágoras de Samos, na segunda metade do séc. VI a.C., no sul da Itália, para onde emigrara, a filosofia assume uma preocupação ética. Os pitagóricos elaboraram a primeira teoria helênica da justiça no marco da sua doutrina dos números a que lhes conduziu sua afeição pela matemática e a música. O número é a essência das coisas. Daí a idéia de harmonia e regularidade do universo, concebido, à maneira de Anaximandro, como uma totalidade ordenada.

Esta harmonia se traduz na esfera humana em uma correlação de condutas. Os pitagóricos definiam a justiça como “aquilo que um sofre por algo”. A justiça se caracteriza como uma relação aritmética de igualdade entre dois termos, por exemplo, entre uma injúria e sua reparação, uma prestação e uma contraprestação. A igualdade é o elemento essencial da justiça. Por outro lado, a justiça se funda na ordem natural, objetiva das coisas, presidida pela lei do número e não na simples vontade humana. A harmonia em sociedade não faz senão refletir aquela que reina no universo.

Outro enlace da justiça com a ordem universal é dada por Heráclito de Éfeso (ca. 535-470 a.C.). A idéia central da filosofia heraclítica é a da realidade

de como mudança, em perpétuo devir. Tudo flui. Não nos banhamos nunca duas vezes no mesmo rio. Porque as águas não serão as mesmas, nem nós seremos os mesmos. O devir nasce dos contrastes, pois toda coisa leva em si mesma o seu oposto. Da luta dos contrastes nasce uma nova síntese que, por sua vez, terá a sua antítese.

Esse processo existe porque o fluxo ininterrupto do devir está presidido por uma lei universal, o *logos*, que introduz nos opostos uma harmonia invisível mediante a síntese superior de fecundas polaridades. No conceito de *logos* surge a aportação essencial de Heráclito para a filosofia jurídica: dessa lei única, natural, se nutrem as leis humanas.

Dessas duas idéias iniciais sobre a universalidade da explicação da natureza surge uma elaboração mais sofisticada com a escola atomista. Partindo do pitagorismo primitivo que incorporou na sua teoria cosmológica uma concepção matemática em que o número aparece como uma sucessão de unidades (mínimos de extensão e de corpo) descontínuas, discretas (grandezas constituídas por unidades distintas) separadas pelo “intervalo”, a escola atomista vai postular que o universo, na sua totalidade, é constituído por dois princípios: os átomos e o vazio. Os átomos são partículas corpóreas, insecáveis,<sup>5</sup> imutáveis, indestrutíveis, invisíveis (devido à sua pequenez), plenos (não há vazio interno), existem em número infinito, dotados de movimento, substancialmente idênticos (não há entre eles distinção qualitativa), diferentes apenas pelos atributos geométricos de forma, ordem e posição. Em virtude da agregação dessas partículas (mínimos de extensão e de corpo constituintes de todas as coisas) as coisas sensíveis começariam a aparecer. Isso significa que cada ser é um agregado de partículas, não surge do nada, mas de coisas, que são os átomos.

A escola atomista vai construir assim um conceito filosófico de natureza, sobre o que seja a verdade e a certeza do saber humano. Para Demócrito de Abdera, o fenômeno sensível é extrínseco aos átomos. Ele não é um fenômeno objetivo, mas sim uma aparência subjetiva. Os princípios verdadeiros são o átomo e o vazio, todo o resto é opinião, aparência.<sup>6</sup> O frio só é frio e o quente só é quente segundo a opinião; pelo contrário os átomos e o vazio o são de verdade.<sup>7</sup> Não se deve afirmar que uma coisa resulta da pluralidade de átomos, mas sim que, pela combinação dos átomos, toda coisa parece tornar-se uma.<sup>8</sup>

Demócrito, desse modo, reduz, portanto, a realidade efetiva sensível a uma aparência subjetiva, mas a antinomia entre o conceito de átomo e a intuição sensível, eliminada do mundo dos objetos, ressurgiu agora na consciência do sujeito.<sup>9</sup>

O mundo da percepção sensível resta, com efeito, uma aparência subjetiva e, por isso mesmo, separada do princípio e abandonada em sua realidade independente, mas é, simultaneamente, um objeto com valor e significado.<sup>10</sup> Deste modo, Demócrito, para explicar a realidade, é impelido à observação

empírica. Para explicar a realidade que não tem em si um universal que a determine, é necessária a observação de todas as coisas, o *conhecimento positivo*. O mundo tem sua explicação no conhecimento individualizado de todas as coisas.

Explicar o mundo, no entanto, requer que se passe da certeza do átomo estático à diversidade do mundo. O átomo, o ser pleno, desloca-se no vazio (que não lhe oferece resistência) por seu peso, em um movimento retilíneo vertical de cima para baixo. Como todos os átomos descrevem o mesmo movimento, todos se deslocariam em trajetórias paralelas e jamais se encontrariam. Mister se faz explicar o movimento para estabelecer a relação entre o pensamento e o ser.

Demócrito propugna a tese de que é um fator externo, a necessidade, que determina o mundo e que a substância dessa necessidade seria a *antipatia*, o movimento, a impulsão da matéria. Demócrito afirmava que, quando da formação do cosmo surge, em consequência da ação do vórtice (movimento rotatório) e da atração do semelhante pelo semelhante, o peso do átomo que, cumprindo satisfatoriamente esta função, dispensa a procura de outros fatores externos determinantes. A concepção de Demócrito da causalidade subordina os átomos a uma necessidade rigorosamente mecânica que, tendo em vista a complexidade e o número dos elementos que operam simultânea e conjuntamente nesse processo, faz com que muita coisa escape e extrapole os limites da compreensão humana. A interação mecânica (automática) entre os átomos, intrinsecamente desprovidos de qualidades, dá origem à multiplicidade dos seres sensíveis tão diversificados.

O movimento originário dos átomos permite que os mesmos se choquem entre si e, em determinado momento e circunstância, iniciem um movimento rotulatório, semelhante a um redemoinho em turbilhão, atirando para as camadas mais externas os átomos mais leves e retendo no centro os mais pesados.<sup>11</sup>

Dessa maneira, Demócrito transforma a realização do conceito de átomo em um ato de cega necessidade, um movimento forçado decorrente de uma força externa. A natureza é, assim, em Demócrito, causada e presa pela necessidade.

Será preciso esperar por Epicuro e a chamada filosofia pós-aristotélica do final do século IV para se ter uma nova e radical concepção de natureza, agora, holística e determinante do real.

Partindo dos mesmos princípios atomistas do átomo e do vazio, Epicuro dá a estes princípios uma outra determinação, objetiva. Para Epicuro, o mundo sensível é uma realidade objetiva que pode ser determinada a partir de uma essência: o átomo.

Superando o lado material e as hipóteses empíricas de Demócrito, Epicuro vai objetivar a contradição entre essência e existência no próprio conceito de átomo, na realização do princípio.

O átomo, na concepção de Epicuro, é um ser pleno, porque negação. Se o vácuo é representado como um espaço vazio o átomo passa a ser a *negação imediata do espaço abstrato*, isto é, um *ponto espacial*. A solidez e a intensidade que se afirmam relativamente contra a falta de coesão do espaço em si só podem conceber-se diante de um princípio que negue o espaço em toda a sua extensão,<sup>12</sup> então deve-se conceber também uma dimensão temporal do átomo.

Inicialmente, considerando-se que, no átomo, a matéria está, enquanto relação consigo própria, dispensada de toda mutabilidade e relatividade, conclui-se que o tempo deve ser excluído do conceito de átomo, do mundo da essência. Com efeito, a matéria só é eterna e autônoma na medida em que se abstrai da temporalidade.<sup>13</sup> Demócrito o exclui do seu sistema físico; abolido dos átomos – do mundo da essência –, o tempo passaria a existir apenas na esfera subjetiva.

Com Epicuro, entretanto, temos uma concepção muito mais sofisticada. Como já vimos, o átomo só pode afirmar-se como essência negando o espaço vazio em toda sua extensão e, assim, também em sua dimensão temporal. Para o epicurismo, o tempo está na dimensão fenomênica, a temporalidade constitui a marca fundamental dos fenômenos, do universo existente, desta finitude circunscrita nas possibilidades incontáveis do originário pluriverso dos átomos que se movem no vazio, eternamente. É o tempo que sustenta a variação da finitude: enquanto variação do finito e pelo fato de ser concebido como variação, constitui ainda a forma efetivamente real que separa o fenômeno da essência, caracterizando o fenômeno na medida em que o reconduz à essência.

Assim, o átomo só pode ser pleno em sua essência se negar o espaço vazio, se deslocar-se nesse espaço. Excluído do mundo da essência, o tempo se torna a forma absoluta do fenômeno. O tempo é definido como sendo o acidente do acidente. O acidente é a modificação da substância em geral; o acidente do acidente é a modificação que reflete sobre si mesma, é a mudança enquanto mudança. O átomo só é contemplado pela razão; mas por que contém necessariamente o tempo, entendido como reflexão do fenômeno sobre si mesmo, é lógico que a natureza fenomênica seja considerada objetiva e que a percepção sensível seja tomada para critério real da natureza concreta.

Daí se parte para outra questão que são as qualidades do átomo. Ter quaisquer propriedades contradiz-se com o conceito de átomo porque toda propriedade é modificável, enquanto que os átomos não se modificam. Todavia, é uma *consequência necessária* de tal conceito atribuir a ele tais propriedades, pois a pluralidade dos átomos em repulsão, que estão separados pelo espaço sensível, faz com que estes devam ser *imediatamente diferentes entre si e distintos* de sua essência pura, isto é, devem possuir *qualidades*. Através das qualidades o átomo adquire uma existência que contradiz o seu conceito; é considerado como um *ser-ai alienado, diferente e separado da sua essência*. Vejamos as determinações das qualidades dos átomos, segundo Epicuro: em primeiro lugar, os

átomos possuem grandeza. Não qualquer grandeza, mas a negação da grandeza, o infinitamente pequeno. A segunda propriedade dos átomos seria a forma. Essa determinação também contradiz o conceito de átomo e deve, portanto, ser considerada o seu contrário. A singularidade abstrata é o abstratamente idêntico-a-si, e, pois, carece de forma. As diferenças de forma entre os átomos são, pois, indetermináveis, mas não absolutamente infinitas.<sup>14</sup> Uma terceira qualidade é o peso. Como os átomos são transportados ao plano da representação, devem necessariamente possuir peso. Todo ente corporal possui peso. Mas o peso contradiz igualmente a noção de átomo. É a singularidade da matéria enquanto ponto ideal exterior a essa matéria. Ora, é o próprio átomo que é essa singularidade; por assim dizer, ele constitui um ponto de gravidade representado por uma existência singular. Para Epicuro, o peso só existe então como relação entre os átomos e, assim, como diferença de peso.<sup>15</sup>

Outra noção importante para o entendimento do conceito de natureza entre os gregos é o do movimento dos átomos.

Em princípio, no sistema atomista, os átomos movem-se impelidos para baixo por seu próprio peso e por repulsão ao chocarem-se com outros átomos. Mas isso significa dizer que seu movimento é determinado e necessário e, correndo de forma retilínea vertical, não ensejaria o encontro com outros átomos e a aparição das coisas por composição seria impossível. Daí Demócrito preconizar a causalidade externa da natureza.

Epicuro, entretanto, vai dar a esse problema uma outra resposta. Afirma este que o átomo, além do movimento retilíneo vertical, declina um pouco da linha reta. Acreditava ele que no vazio os átomos se desviavam um pouco da linha reta, em atitude aleatória, e, assim, se originava a liberdade. Isso deve ser compreendido filosoficamente e não em termos meramente físicos.

O átomo, como vimos, é a negação imediata do espaço abstrato, isto é, um *ponto espacial*. Para existir deve negar o espaço em toda a sua extensão, como acontece com o tempo na natureza real. Todo corpo, enquanto é considerado no movimento de queda, não é, pois, mais do que um ponto que se move, um ponto privado de sua autonomia, que num ser-ai determinado – a linha reta que descreve – perde a sua singularidade. Assim verificamos que o átomo enquanto seu movimento é uma linha reta, torna-se simplesmente determinado pelo espaço; é-lhe atribuído um ser-ai relativo e sua existência constitui uma pura existência material. Porém vimos que um aspecto do conceito de átomo é a sua forma pura, a negação de toda a relatividade, de toda relação com outro ser-ai. Para ser pura singularidade, para chegar ao seu conceito, o átomo deve negar todo o ser-ai determinado por outro.

Assim, a existência relativa que se opõe ao átomo, o ser-ai que ele deve negar é a linha reta. A negação imediata desse movimento é um outro movimento, isto é, e representando-o espacialmente, a declinação da linha reta.

Os átomos são corpos autônomos, ou melhor, constituem o corpo em sua autonomia absoluta, como os corpos celestes. Eles se movem, com efeito, como esses últimos, não em linha reta, mas oblíqua. O movimento da queda é o movimento da não autonomia.<sup>16</sup>

Após todas essas considerações estamos em condições de definir as relações entre essência da natureza e o seu vir-a-ser, ao estabelecer suas características. E nada melhor do que o jovem Marx para sintetizá-las, filosoficamente:

A contradição entre a existência e a essência, entre a matéria e a forma, que está contida no conceito de átomo, é considerada como existindo no próprio átomo singular, pelo simples fato de lhe serem atribuídas qualidades. Através da qualidade o átomo é alienado de seu conceito e ao mesmo tempo é terminada a sua construção.

É nessa passagem do mundo da essência ao mundo do fenômeno que a contradição incluída no conceito de átomo alcança manifestamente sua realização mais categórica. Na verdade o átomo é, de acordo com o seu conceito, a forma absoluta, essencial da natureza. **Essa forma absoluta é agora baixada ao nível da matéria absoluta, ao substrato informe do mundo fenomênico.**

Os átomos são substâncias da natureza, de onde tudo provém e onde tudo se dissolve. Porém a destruição perpétua do mundo fenomênico não conduz a qualquer resultado. Surgem novos fenômenos, mas o átomo se mantém eternamente como sedimento. Assim, quando se pensa o átomo de acordo com o seu conceito, conclui-se que sua existência será o espaço vazio, a natureza destruída; mas quando ele passa à realidade efetiva, é rebaixado ao estado de base material que, enquanto suporte de um mundo de relações múltiplas, só pode existir nas formas que lhe são indiferentes e exteriores. Essa é uma consequência necessária porque o átomo suposto como um ser abstrato, singular e acabado, não pode realizar-se como potência que idealizaria e dominaria essa multiplicidade.

A singularidade abstrata constitui a liberdade relativamente ao ser-aí e não a liberdade no ser-aí. Nunca pode ser iluminada pelo ser-aí, pois com a união deste elemento ela perde o seu caráter e se torna material. É por esse motivo que o átomo não se revela no fenômeno; ou melhor, quando surge é apenas no estado de base material. O átomo como tal só existe no vazio. Assim, é a morte da natureza que tornou sua alma imortal.

tem direitos em si, próprios e intrínsecos, mas sim é preservada em função do *logos* harmônico que a informa. Do conjunto normativo que tutela os recursos hídricos, a atmosfera, os solos etc., não cabe a conclusão de que a natureza tem direitos que se afirmam em relação ao homem e independentes das necessidades humanas.

Afirmações de jaez biocêntrico como “age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco”,<sup>22</sup> se levadas ao seu extremo, portariam conseqüências desastrosas para o gênero humano (*e.g.*, no caso acima citado da gripe aviária ou mesmo da AIDS, causados por vírus que coexistem conosco e que nem por esse motivo devem ser preservados). Já as fontes romanas atestavam-no, pois “*hominum causa omne ius constitutum est*” (todo direito foi constituído por causa do homem). Como vimos, é o homem em sua inter-relação com o todo que preenche a integralidade do conceito de natureza e esta só haure o seu sentido dessa simbiose informada com o homem. Dito de outra forma:

O foco do Direito ou da doutrina jurídica, em última análise, não se volta para o mundo natural ou para as coisas, embora existam o Direito do Ambiente e o Direito das Coisas. O ambiente e as coisas são meramente elementos implicados nas relações entre as pessoas e os seus interesses, por vezes contraditórios, e nos objetivos da sociedade humana. Por si só, o direito não conhece do valor intrínseco do mundo natural nem do da vida e das suas teias.<sup>23</sup>

Portanto, não há sentido em se falar de um paradigma biocêntrico entendido como o direito da natureza em si mesma, como apregoam algumas correntes ecologistas radicais.

À natureza grega concebida como um modelo de ordenação do mundo correspondia também um direito delimitador dessa essencialidade objetiva das coisas. A resposta grega para o significado de direito (*to dikaion*) pode nos ser muito útil para o tratamento das questões contemporâneas da delimitação do dano ambiental e da reparação das externalidades ambientais negativas. Vejamos o que os gregos antigos concebiam como o direito.

### **3. A concepção objetiva do direito grego**

Para os gregos, o direito é um objeto exterior ao homem, uma coisa, a mesma coisa justa (*ipsa iusta res*) que constitui o término do atuar justo de uma pessoa, a finalidade da virtude da justiça. A conduta justa do homem justo (*dikaios*) é a justiça em mim, subjetiva, o direito (*dikaion*) é a justiça fora de mim, no real, a

mesma coisa justa, objetiva. O direito está assim fora do homem, *in re*, nas coisas justas, de acordo com uma determinada proporção, o justo meio objetivo.

O direito é, deste modo, uma relação entre substâncias, por exemplo, entre casas e somas em dinheiro que, numa cidade, se repartem entre seus proprietários. O direito é, com efeito, uma coisa exterior que se extrai de uma natureza relacional entre duas ou mais pessoas que disputam bens, encargos e honras.

Assim, em um litígio, o direito será a justa parte que corresponde a cada uma das pessoas envolvidas nele, o que significa reconhecer que não somente resulta impossível concebê-lo à margem das relações interpessoais (por exemplo, na solidão de Robinson Crusoe em sua ilha) senão que, também, este direito é necessariamente finito, limitado (é a parte justa de uma relação concreta).<sup>24</sup>

Aristóteles intenta, em *Ética a Nicômacos*, formular uma definição universal de justiça (*dikaiosunê*). A justiça pode ser definida em dois sentidos principais denominados justiça geral e justiça particular. Por justiça geral, designa-se por justo toda conduta que parece conforme à lei moral; e, nesse sentido, a justiça inclui todas as virtudes, é uma virtude universal. Aristóteles não rejeitou totalmente essa acepção ampla, mostrou a sua razão de ser, por que podíamos ser levados a qualificar toda virtude, mesmo a temperança e a coragem, com a palavra justiça. O sentido geral de justiça corresponde, deste modo, à condição que os gregos chamavam *dikaios*, o homem justo. O qualificativo *dikaios* expressava a pessoa que possuía uma superioridade moral em relação à maioria das outras por ter adquirido o conjunto das virtudes morais.

Aristóteles observava que esse sentido geral de justiça não tinha uma relação direta com o direito, uma vez que não cabia aos juízes conduzir os cidadãos à perfeição moral, mas resolver os seus litígios relativos aos bens e cargas presentes na vida social. A justiça geral, nessa acepção larga, aplica-se a toda conduta conforme a lei moral; nesse sentido a justiça geral é a própria moralidade, inclui todas as virtudes, é a virtude universal.

A justiça particular, pelo contrário, é uma parte da justiça geral e tomada nesse sentido não se refere ao *dikaios* (o homem justo), mas ao *to dikaion* (a coisa justa). Uma pessoa teria a virtude da justiça em sentido particular se praticasse o justo, não se fosse justo: o *dikaios* seria a justiça em mim, subjetiva; o *dikaion* é a justiça fora de mim, na realidade, objetiva. Da constatação e estudo da virtude da justiça particular à definição da tarefa judicial vai pouco espaço: analisar a justiça particular é definir a arte do direito.

O ato próprio da justiça particular é não ficar com mais, nem com menos do que lhe corresponde, de modo que seja bem realizada, numa comunidade social, a repartição dos bens e das cargas. Dizemos de um homem que ele é justo especialmente para significar que ele tem o hábito de não tomar mais do que a sua parte dos bens que se disputam em um grupo social ou menos que sua parte do passivo, dos encargos, do trabalho.

A definição do direito traça os três aspectos essenciais da tarefa judicial ou da arte do direito: a) a repartição, b) os bens externos, c) o grupo social. A repartição é o objetivo da arte do direito; os bens externos a sua matéria; e o grupo social o seu campo de aplicação.

O *dikaion* (direito) em grego clássico é uma palavra de gênero neutro, que indica uma coisa e não uma pessoa. Significa, portanto, a coisa justa, e não a pessoa justa. A coisa justa é aquela que deve ser atribuída à pessoa que a merece. A conduta justa do homem justo (*dikaios*) é a justiça em mim, subjetiva, o direito (*dikaion*) é a justiça fora de mim, no real, a mesma coisa justa, objetiva. O direito está assim fora do homem, *in re*, nas coisas justas, de acordo com uma determinada proporção, o justo meio objetivo.

Em um litígio, o direito será a justa parte que corresponde a cada uma das pessoas envolvidas nele. Pode ser uma vantagem ou uma desvantagem. Na visão aristotélica a atribuição de uma sanção é um direito. Por exemplo: o direito penal não tem por função – ainda que alguns o pretendam – proibir o homicídio, o roubo ou o infanticídio; essas proibições competem à moral. Um jurado ou o Código Penal repartem as penas, a cada um a pena que lhe corresponde.

O *to dikaion* é uma proporção (reconhecida como boa) entre coisas repartidas entre pessoas; um proporcional (termo neutro), um *analagon*. O direito consiste numa igualdade, um igual (*ison*).

Aristóteles acrescenta também ao *to dikaion* o justo meio (*meson*). O justo meio é o que exige maior esforço. É mais fácil deixar completamente de beber do que ficar na medida justa. O justo meio não é uma baixada, mas um pico, o mais difícil de atingir, entre dois lados de facilidade. A virtude da justiça está no justo meio: se sou justo é porque eu não sou nem muito ávido de aumentar minha parte, nem muito desleixado para não fazer valer meus direitos. O direito é, pois, um “meio”, um justo meio objetivo, nas coisas, *in re*.

Para os gregos, o *kosmos* é ordenado, implica uma ordem. O mundo não é somente constituído de causas eficientes ou por suas causas materiais, mas também por causas formais ou finais. Como o vaso do oleiro, ele é formado em função de uma finalidade. Pode-se dizer que cada ser particular tem uma natureza. E esta natureza é o que este deve ser, sua forma, seu fim, segundo o plano da Natureza. Como explica Aristóteles:

A sociedade que se formou da reunião de várias aldeias constitui a Cidade, que tem a faculdade de se bastar a si mesma, sendo organizada não apenas para conservar a existência, mas também para buscar o bem-estar. Esta sociedade, portanto, também está nos desígnios da natureza, como todas as outras que são seus elementos. Ora, a natureza de cada coisa é precisamente seu fim. Assim, quando um ser é perfeito, de qual-

quer espécie que ele seja – homem, cavalo, família –, dizemos que ele está na natureza. Além disso, a coisa que, pela mesma razão, ultrapassa as outras e se aproxima mais do objetivo proposto deve ser considerada a melhor. Bastar-se a si mesma é uma meta a que tende toda a produção da natureza e é também o mais perfeito estado.<sup>25</sup>

Num sentido próximo, a palavra natureza pode também designar esse princípio, essa força, esse instinto inato que, segundo tal filosofia, impulsiona o ser a realizar seu fim. A observação da natureza é portanto mais que a observação dos fatos da ciência moderna. *Não é neutra e passivamente descritiva, implica o discernimento ativo dos valores.* Isso equivale a distinguir o que é justo segundo a natureza do que é, do mesmo ponto de vista, ruim e injusto.

Aristóteles distinguia duas fontes das quais o direito poderia provir: a natureza (*physis*) e o convênio humano (*nomos*). O direito natural é a coisa justa proveniente da natureza das coisas tomada em si mesma e também no modo em que se encontram dispostas na vida social. O direito positivo é a coisa justa posta, estabelecida socialmente, pelo convênio humano, em consonância com o que se percebe na natureza. A solução jurídica de um caso concreto deve, normalmente, ser obtida através do recurso conjunto a estas duas fontes, que não são consideradas opostas, mas complementares: por um lado o estudo da natureza e, num segundo momento, a precisa determinação do legislador ou do juiz. Não há, portanto, oposição entre o justo natural e as leis escritas do estado; ao contrário, as leis do Estado exprimem e completam o justo natural.

O direito natural é um método experimental. O direito natural para Aristóteles é flexível, não tem conclusões rígidas, avança por posições flutuantes e mais ou menos vagas.

Aristóteles distingue as duas espécies de operações onde a justiça procura se exercer: a justiça distributiva e a justiça comutativa.

O ofício primeiro da justiça é o de proceder à distribuição dos bens, das honras e dos encargos públicos entre os membros da *pólis*. Nas distribuições, o devido se determina em relação à finalidade do repartido e à relação dos sujeitos com essa finalidade. O que mede a igualdade da repartição é a proporção entre os sujeitos distintos e os bens repartidos. A igualdade no tratamento dos doentes não está em dar a todos eles os mesmos medicamentos, mas está em dar a cada um os medicamentos de que necessita. Essa é a igualdade proporcional, uma igualdade geométrica entre duas frações.

Na tarefa de atribuir um determinado benefício ou uma determinada carga a uma pessoa, é preciso, em primeiro lugar, atentar para o objetivo que aquele benefício ou carga vem a cumprir na conjuntura social em que se encontra e, num segundo momento, verificar se aquela pessoa ocupa uma situação

social condizente com a finalidade inscrita ao benefício ou à carga naquela conjuntura social. Deste modo, a justiça distributiva consiste em tratar os verdadeiramente iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida em que se desigualam.

São os seguintes os critérios da distribuição: a) a condição; b) a capacidade das pessoas em relação aos encargos; c) a aporção de bens à coletividade; e d) a necessidade.

A condição terá relevância quando em uma coletividade existam diversas formas ou tipos pertencentes a ela (classes e membros). Por exemplo, é diferente na família a condição do pai e do filho. Ao pai se deve então coisas diversas (respeito, obediência etc.). Também em relação às funções diversas ocupadas pelos distintos membros da coletividade pertinem coisas diversas. Corresponde a cada qual o que pertence à sua função.

A proporção de justiça, no que atine à capacidade das pessoas em relação aos encargos, consiste em impor as cargas e distribuir as funções proporcionalmente à capacidade. Por exemplo, correção da tabela de imposto de renda, não se taxando o mínimo existencial como renda tributável.

Na aporção de bens à coletividade é justo que quem mais aporta à coletividade deve receber mais; neste caso, é justo que quem mais trabalha receba um maior salário.

Finalmente, na necessidade, é justo que receba mais quem mais o necessita. Mas só é justo esse critério quando a necessidade está em relação com a finalidade da coletividade e se combina com os restantes critérios. Quando não se dão as indicadas condições o remédio da necessidade não é próprio da justiça, senão de outras virtudes como a solidariedade, a liberalidade ou a misericórdia.

A justiça comutativa é a outra espécie da justiça particular, a que zela pela retidão das trocas, pela igualdade aritmética em matéria de intercâmbio de bens. No intercâmbio de bens a relação de igualdade dá-se quando a coisa que há que dar é igual em quantidade e qualidade (ou valor) à que saiu da esfera do sujeito de atribuição. Na sanção em decorrência do intercâmbio de bens o ofício do juiz é o de calcular uma restituição igual ao dano que foi suportado. A igualdade absoluta entre as coisas na justiça comutativa tem sua base na igualdade entre as pessoas, tal como se apresentam nessas relações de justiça. Em efeito, todas as pessoas se apresentam perante o outro em sua nuda condição, que é exatamente igual em todos. O campo de aplicação do justo é a cidade; para Aristóteles o direito se realiza levando-se em consideração o conjunto da cidade

O direito antigo, assim pensado, não é rigorosamente individual; não supõe para o indivíduo somente um ativo, só vantagens; meu direito, isso que me deve ser dado, isso que eu mereço, não é “subjetivo”, não se refere somente a um indivíduo, implica necessariamente uma relação entre indivíduos. É o resultado de uma repartição. Na dicção de Aristóteles o direito apenas é um

atributo da minha pessoa, não é exclusivamente meu na medida em que é primordialmente o bem de outrem:

Considera-se que a justiça, e somente ela entre todas as formas de excelência moral, é o “bem dos outros”; de fato, ela se relaciona com o próximo, pois faz o que é vantajoso para os outros, quer se trate de um governante, quer se trate de um companheiro da comunidade.<sup>26</sup>

O direito – o justo de cada um – emerge de uma repartição concreta, é uma proporção [justa, um igual (*ison*) ou *analagon*, termo gramaticalmente neutro]. Essa igualdade expressa, consoante a matemática grega, cosmovisão integrada da totalidade, não a constatação de uma simples equivalência de fato entre quantidades, mas revela a harmonia, o valor do justo, uma certa ordem que se discerne no caso mesmo e que se acha em conexão, em última instância, com a ordem geral do mundo que é a matéria da justiça geral. O direito nesse contexto não é, senão, uma coisa exterior ao sujeito, uma certa igualdade que reside nas coisas, na realidade, *in re*, e que se extrai da observação da natureza:

*C'est un autre passage de l'Éthique, qui traite de la connaissance du contenu de la justice. On sait la première réponse d'Aristote: nous extrayons d'abord le juste de l'observation de la nature: il est de lois constituées selon la nature. Il y a un juste, il y a un droit naturel. A la méthode subjective, qui prétend déduire la justice des principes de la raison interne, vient s'opposer une autre méthode, qui la cherche hors de nous-même, dans le monde extérieur. Nous voici au coeur de la doctrine du droit naturel.*<sup>27</sup>

O direito não pode ser estimado senão do processo de interrogação da natureza, de tentar reencontrar a ordem que ela acolhe; ordem esta objetiva, e, portanto, jurídica. Para o direito antigo só a natureza é suscetível de dar às questões dos juristas respostas substanciais.

Munidos desses conceitos sobre a concepção objetiva do direito grego que é tributária, em larga medida, do conceito filosófico de natureza, de viés holístico, racionalizante e integrativo de toda uma realidade, podemos agora adentrar na temática contemporânea da reparação das externalidades ambientais negativas.

#### **4. A reparação das externalidades ambientais negativas**

Nos países centrais, verifica-se crescente conscientização acerca do meio ambiente com o avanço da reciclagem do lixo, da luta contra o lixo tóxico e contra as

indústrias poluentes e/ou eletrointensivas, enquanto que nas regiões de capitalismo periférico ocorre o oposto.<sup>28</sup> Verifica-se, portanto, uma tendência mundial, consistente na transferência de núcleos industriais poluidores para regiões de força de trabalho barata e de farta energia e matéria-prima.<sup>29</sup> Em outras palavras,

(...) a energia que vai escasseando ou encarecendo nos centros do capitalismo avançado incorpora-se às áreas periféricas via transplante de processos eletrointensivos (consumidores de muita energia), como no caso do processamento de bauxita para a produção de alumínio que, além disso, é extremamente poluente.<sup>30</sup>

Assim sendo, o princípio da sustentabilidade surge em um contexto em que se passa a questionar “a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza”<sup>31</sup> (sobretudo nas áreas que integram o chamado Terceiro Mundo) e com o intuito de “harmonizar e compatibilizar qualidade de vida para as pessoas com a preservação das condições ambientais sem estagnação ou declínio no processo de crescimento econômico”.<sup>32</sup> Entretanto, o referido princípio e a noção de desenvolvimento sustentável, que dele obviamente decorre, padecem da falta de uma melhor delimitação de seu conteúdo, uma vez que admitem diversas interpretações.<sup>33</sup> Mais do que isso – ao se atrelar este novo modelo de desenvolvimento a uma nova ética, com a subordinação dos objetivos econômicos ao funcionamento dos sistemas naturais e aos parâmetros da qualidade de vida das pessoas – passa-se a questionar como definir esta última, isto é, busca-se construir indicadores mais consistentes para a elucidação de questões ligadas ao tema da “qualidade de vida”.

O conceito de qualidade de vida, apesar de fluido, foi considerado como uma reivindicação social,

(...) produto da sociedade “pós-materialista”, desviando a atenção das necessidades básicas promovidas pelas políticas do bem-estar do Estado, para a satisfação de necessidades de caráter mais qualitativo. Desta forma, a qualidade de vida pareceria estar acima das condições de pobreza e sobrevivência. Entretanto, na ótica do Terceiro Mundo, a qualidade de vida toma sentido próprio dentro das condições de desenvolvimento de diferentes culturas que definem seus estilos de vida, suas normas de consumo, seus gostos, desejos e aspirações.<sup>34</sup>

Ocorre que – embora se apregoe a superação “dos valores relacionados ao dinheiro, dos hábitos de consumo artificialmente induzidos pela publicidade e da produção ao infinito de mercadorias prejudiciais ao meio ambiente”<sup>35</sup>

se constata a massificação do consumo, a deterioração do ambiente, a degradação do valor de uso das mercadorias, o empobrecimento crítico das maiorias e as limitações do Estado para prover os serviços básicos a uma crescente população marginalizada dos circuitos da produção e do consumo.

Como dar conta dessa realidade? A questão ambiental se evidencia primeiramente pela chamada mundialização da produção e pela exportação das externalidades ambientais negativas. A externalidade, segundo Luiz Antônio Abdalla de Moura:

(...) refere-se à ação que um determinado sistema de produção causa em outros sistemas externos. Trata-se de um conceito desenvolvido pelo economista inglês, Pigou, em 1920, que estabeleceu que existe uma externalidade quando a produção de uma empresa (ou um consumo individual) afeta o processo produtivo ou um padrão de vida de outras empresas ou pessoas, na ausência de uma transação comercial entre elas. Normalmente esses efeitos não são avaliados em termos de preços. Um exemplo disso é a poluição causada por uma determinada indústria.<sup>36</sup>

Quando as externalidades encontram-se presentes, o preço de uma mercadoria não reflete necessariamente o seu valor social. Conseqüentemente, as empresas poderão vir a produzir quantidades excessivas ou insuficientes, de tal forma que o resultado seja a ineficiência do mercado.

A externalidade pode ser positiva ou negativa, quando no preço do bem colocado no mercado não estão incluídos os ganhos e as perdas sociais resultantes de sua produção ou consumo, respectivamente. Basta pensar na hipótese: quando uma empresa de recipientes plásticos coloca o seu produto no mercado, o preço final que foi dado ao seu produto levou em consideração o custo social da sua produção.

Enfim, considerando que o referido produto será um resíduo sólido de difícil reaproveitamento (pelas desvantagens técnicas e econômicas) e que, portanto, será um fator de degradação ambiental, é de se questionar se o valor do bem colocado no mercado tem em si o valor do denominado custo social. Definitivamente não, porque, segundo a teoria econômica das externalidades, o efeito negativo ou positivo não pode ser agregado ao valor do produto por ser impossível de ser medido.

É certo que o preço de um bem colocado no mercado só teria uma medida correta (um valor justo) se no valor que lhe fosse atribuído estivessem computados todos os ganhos sociais surgidos com a produção desse mesmo bem, além, é claro, dos custos de sua produção. Outrossim, não se agindo dessa forma, internalizando os custos, certamente que o produtor de um bem terá um produto colocado no mercado que não será por todos adquirido, mas

cujo custo social será suportado, inclusive, por quem não consumiu ou nunca irá consumir o referido produto.

Em contraposição a esses fatos, surge o conceito de desenvolvimento sustentável e o seu corolário: a “qualidade de vida”. Questiona-se logo a construção desse conceito como realidade jurídica. Como delimitá-lo? Qual o seu conteúdo? Quais os mecanismos existentes para se precisar essa determinação?

Se concebermos o direito, como os gregos, como algo decorrente da ordem da natureza e ordenado por um determinado princípio e, mais do que isso, como aquilo que cabe a uma determinada sociedade segundo uma apropriação resultante da disciplina da *pólis*, como um produto ou resultado, de acordo com uma justa medida, nem mais, nem menos do que lhe corresponde no todo social, podemos vislumbrar um princípio de resposta. Senão vejamos.

Quando falamos de natureza, nesse contexto, estamos tratando sobretudo da ação apropriativa homem-natureza determinada pela expansão produtiva da atividade econômica, ou seja, estamos nos referindo ao conceito de recursos naturais. Esses recursos têm de ser objeto de uma apropriação tal que não inviabilize a sua renovação, para esta e para as gerações muito próximas e que permita a sua utilização ótima em termos de equilíbrio harmônico de toda a sociedade (a natureza holística, no sentido grego). O homem é aqui o destinatário final de toda essa construção. O direito ambiental é um direito para o homem. É um direito que deve ver o homem em todas as dimensões de sua humanidade.<sup>37</sup> Este é o primeiro passo.

A segunda acepção da resposta está em situar que o sistema de produção capitalista no qual estamos inseridos necessita, para estímulo de suas atividades, investimentos crescentes e estes são fundamentais para se dar sustentabilidade às novas gerações. Assim a premissa do crescimento deve ser um horizonte sempre a nortear as composições ambientais.

A terceira vertente é a de que só o crescimento não garante o equacionamento dos problemas ambientais; pelo contrário, ele produz, crescentemente, externalidades ambientais negativas. Essas podem ser minoradas se for estabelecido um valor monetário para o uso dos recursos naturais, acertado pelo mercado ou imposto pelo Estado. Porém, isso, por si só, não garante a equitativa distribuição dos custos sociais (não tirar do todo social nem mais nem menos do que lhe corresponde). O aumento do preço de um produto potencialmente poluidor ou em processo de escassez não reduzirá o desejo de adquiri-lo, porém somente trará uma frustração, por elevar um produto, antes acessível, à disposição de uma oligarquia.<sup>38</sup> Igualmente o mercado pode determinar oligopolisticamente que a escassez dos recursos não renováveis não será considerada e que a extração continuará em larga escala, quando se tratar de produtos essenciais para a matriz produtiva, como o petróleo.

Em verdade, considerações econômicas matematizantes dissociadas de uma compreensão holística do processo de produção social da natureza não tem o condão de dar uma resposta adequada ao problema da reparação das externalidades ambientais. É aí onde falham os esquemas microeconômicos da chamada análise econômica do direito. Um conceito material de direito como um produto, o resultado de uma distribuição social, ajuda a evitar tal armadilha teórica.

O direito como um resultado de um processo de distribuição, onde cada qual tenha do todo social (dos bens que existem para distribuir) aquilo que lhe corresponda, irá postular a noção de desenvolvimento sustentável. Este implica, então, o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.<sup>39</sup> Não se deve, entretanto, conceber esse desenvolvimento sustentável na acepção do ótimo de Pareto. Não é na relação custo-benefício que deve ser procurada a fórmula do conteúdo do desenvolvimento sustentável. Essa relação postula, no caso da poluição, que o efeito precisa ser reduzido tão somente ao ponto de que o custo de reparação de um dano ambiental seja maior do que o custo de sua proteção. Ora, isso ignora a compreensão do todo (a proporção da cosmovisão da matemática grega). O nível ótimo de poluição apenas pode se dar no ponto onde a perda marginal de bem-estar devido à poluição ambiental seja igual ao custo limite da reparação.<sup>40</sup>

O que dizer sobre o combate das externalidades ambientais negativas no tempo, ou seja, aquilo que os ambientalistas chamam de equidade intergeracional? Também aqui o conceito holístico de natureza pode ser útil. Pressupor uma ordem de natureza significa dizer que o tempo é uma dimensão crítica das formas de reparação (o acidente do acidente, que reflexiona sobre o próprio sentido dessa reparação numa série histórica). Por isso, sendo a humanidade parte integrante da natureza, estando submetida às mesmas leis ecológicas de outras espécies, o que cabe preservar, para a sobrevivência e frutificação da espécie, é a conservação dos grandes equilíbrios naturais, não de quaisquer espécies ou mesmo de certos ecossistemas. Estima-se no nível mundial que 654 espécies vegetais e 484 espécies animais, das quais 58 espécies de mamíferos e 115 espécies de pássaros desapareceram após o início do século XVII.<sup>41</sup> Não há que se postular, até o momento, deveres de reparação, considerando que grandes equilíbrios naturais não foram ainda afetados. Do mesmo modo o horizonte temporal limita a linguagem daquilo que podemos considerar direito. Só pode ser reparado ou inferida uma compensação daquilo que expresse um horizonte previsível e necessário geracional. Não se pode impor custos a uma sociedade por aqueles que sequer estão em uma perspectiva temporal exequível. Os fenícios devastaram as florestas de cedro do Líbano para a cons-

trução de suas frotas. O cedro, a árvore mais famosa da flora libanesa, hoje só é encontrado em alguns lugares no alto das montanhas, notadamente a Bcharré e perto de Barouk, nas Montanhas de Chouf. Estes exemplares são os últimos que restaram das grandes florestas de cedro do Líbano que, em tempos bíblicos, cobriam grande parte do país. Nem por isso, hoje, se ainda existissem comunidades fenícias, estas teriam qualquer dever de reparação ambiental, ainda que via impostos, em relação às comunidades que habitam as regiões desertificadas do Líbano. Dar concretude à equidade intergeracional é apenas inferir o que pode ser inferido numa perspectiva temporal crítica. Só assim se pode falar em conteúdo jurídico e somente deste modo se fixam balizas para a reparação das externalidades ambientais.

Em suma, o direito ambiental necessita construir significantes para dar conta de realidades que se afastam tanto dos parâmetros de decidibilidade do direito público quanto do direito privado. Nada existe ainda para a resolução de problemas mundiais, com essa ordem de complexidade e multiplicidade causal. Não obstante, o primeiro passo é entender que somente uma compreensão inequívoca da idéia de natureza e um conceito material de direito como justo, como o devido segundo um título de atribuição (na realidade, totalizado e totalizante) é capaz de fornecer o instrumental para a reparação e conservação dos ecossistemas.

## **5. Conclusão**

O direito ambiental coloca para a ciência do direito novos problemas que não haviam sido demandados antes, nem pelo direito público, nem pelo direito privado. Questões como o custo do uso dos recursos naturais, a plena reparabilidade dos danos ambientais, o direito ao meio ambiente saudável das gerações futuras, a equidade intergeracional, o objeto a ser preservado nos diversos ecossistemas, toda essa complexidade está a exigir uma rigorosa definição do que seja a natureza e o gênero de direito a esta associado.

A reflexão sobre o conceito filosófico de natureza inicia-se com os gregos e daí pode-se extrair algumas lições. Os helênicos propugnam inicialmente uma concepção mítica do mundo e, paulatinamente, desenvolvem sua filosofia para comportar uma explicação do mundo baseada no real.

O mundo terá, nessa dimensão, uma explicação fundada em causas naturais. A atitude filosófica do homem diante da natureza inicia-se assim que se busca a universalidade, quando aprende a captar e renovar os problemas universais referentes ao cosmos e à vida, com vistas à satisfação de suas exigências espirituais, concretas e atuais.

Das idéias iniciais sobre a universalidade da explicação da natureza, com a proporcionalidade pitagórica e o devir heraclítico, surge uma elaboração mais sofisticada com a escola atomista.

A escola atomista postulará que o universo, na sua totalidade, é constituído por dois princípios: os átomos e o vazio. Os átomos são partículas corpóreas, insecáveis, imutáveis, indestrutíveis, invisíveis (devido à sua pequenez), plenos (não há vazio interno), existem em número infinito, dotados de movimento, substancialmente idênticos (não há entre eles distinção qualitativa), diferentes apenas pelos atributos geométricos de forma, ordem e posição. Em virtude da agregação dessas partículas (mínimos de extensão e de corpo constituintes de todas as coisas), as coisas sensíveis começariam a aparecer. Isso significa que cada ser é um agregado de partículas, não surge do nada, mas de coisas, que são os átomos.

Para Epicuro, o mundo sensível é uma realidade objetiva que pode ser determinada a partir de uma essência: o átomo. Superando o lado material e as hipóteses empíricas de Demócrito, Epicuro vai objetivar a contradição entre essência e existência no próprio conceito de átomo.

O átomo, na concepção de Epicuro, é um ser pleno, porque *negação*. Se o vácuo é representado como um espaço vazio, o átomo passa a ser a *negação imediata do espaço abstrato*, isto é, um *ponto espacial*. A solidez e a intensidade que se afirmam relativamente contra a falta de coesão do espaço em si só podem conceber-se diante de um princípio que negue o espaço em toda a sua extensão, então se deve conceber também uma dimensão temporal do átomo.

A natureza para os gregos expressa uma essência que, para realizar-se, precisa ser-no-mundo. A contradição entre essência e existência está imbricada no próprio conceito do elemento formador de toda a natureza, o átomo. Deste modo, ser por essência é existir de uma determinada forma no mundo. Não há uma separação entre ser e dever-ser, ou seja, a própria forma pela qual a natureza se organiza, no seu processo de composição e diferenciação, impõe a todos a maneira pela qual a totalidade social deverá ser organizada.

Os gregos atomistas elaboraram a sua conceituação filosófica de natureza partindo não de construções geométricas, mas sim observando o dado social natural, interrogando a natureza, tentando reencontrar a ordem que ela acolhe, uma ordem objetiva. Suas características são voltadas para o conhecimento das coisas, é uma descrição das coisas e da natureza das coisas.

A natureza é um conceito ou fenômeno cultural e filosófico e não tem direitos em si, próprios e intrínsecos, mas sim é preservada em função do *logos* harmônico que a informa. Do conjunto normativo que tutela os recursos hídricos, a atmosfera, os solos etc., não cabe a conclusão de que a natureza tem direitos que se afirmam em relação ao homem e independentes das necessidades humanas.

À natureza grega concebida como um modelo de ordenação do mundo correspondia também um direito delimitador dessa essencialidade objetiva das coisas.

Para os gregos, o direito é um objeto exterior ao homem, uma coisa, a mesma coisa justa (*ipsa iusta res*) que constitui o termo do atuar justo de uma pessoa, a finalidade da virtude da justiça. A conduta justa do homem justo (*dikaiois*) é a justiça em mim, subjetiva, o direito (*dikaion*) é a justiça fora de mim, no real, a mesma coisa justa, objetiva. O *dikaion* (direito) em grego clássico é uma palavra de gênero neutro, que indica uma coisa e não uma pessoa. Significa, portanto, a coisa justa, e não a pessoa justa. *A coisa justa é aquela que deve ser atribuída à pessoa que a merece.* O direito está assim fora do homem, *in re*, nas coisas justas, de acordo com uma determinada proporção, o justo meio objetivo.

O direito é, deste modo, uma relação entre substâncias, por exemplo, entre casas e somas em dinheiro que, numa cidade, se repartem entre seus proprietários. O direito é, com efeito, uma coisa exterior que se extrai de uma natureza relacional entre duas ou mais pessoas que disputam bens, encargos e honras.

O direito – o justo de cada um – emerge de uma repartição concreta, é uma proporção [justa, um igual (*ison*) ou *analagon*, termo gramaticalmente neutro]. Essa igualdade expressa, consoante a matemática grega, cosmovisão integrada da totalidade, não a constatação de uma simples equivalência de fato entre quantidades, mas revela a harmonia, o valor do justo, uma certa ordem que se discerne no caso mesmo e que se acha em conexão, em última instância, com a ordem geral do mundo que é a matéria da justiça geral. O direito nesse contexto não é, senão, uma coisa exterior ao sujeito, uma certa igualdade que reside nas coisas, na realidade, *in re*, e que se extrai da observação da natureza.

O direito não pode ser estimado senão do processo de interrogação da natureza, de tentar reencontrar a ordem que ela acolhe; ordem esta objetiva, e, portanto, jurídica. Para o direito antigo só a natureza é suscetível de dar às questões dos juristas respostas substanciais.

A questão ambiental evidencia-se primeiramente pela chamada mundialização da produção e pela exportação das externalidades ambientais negativas.

Se concebermos o direito, como os gregos, como algo decorrente da ordem da natureza e ordenado por um determinado princípio e, mais do que isso, como aquilo que cabe a uma determinada sociedade segundo uma apropriação resultante da disciplina da *pólis*, como um produto ou resultado, de acordo com uma justa medida, nem mais, nem menos, do que lhe corresponde no todo social, podemos vislumbrar um princípio de resposta à questão das externalidades ambientais.

São considerações fundamentais quanto a isso: a) o direito ambiental é um direito para o homem. É um direito que deve ver o homem em todas as dimensões de sua humanidade; b) o sistema de produção capitalista no qual estamos inseridos necessita, para estímulo de suas atividades, investimentos crescentes e estes são fundamentais para se dar sustentabilidade às novas gerações. Assim a premissa do crescimento deve ser um horizonte sempre a nortear as composições ambientais; c) só o crescimento não garante o equacionamento dos problemas ambientais; pelo contrário, ele produz, crescentemente externalidades ambientais negativas. Considerações econômicas matematizantes dissociadas de uma compreensão holística do processo de produção social da natureza não tem o condão de dar uma resposta adequada ao problema da reparação das externalidades ambientais; d) No que concerne à equidade intergeracional, sendo a humanidade parte integrante da natureza, estando submetida às mesmas leis ecológicas de outras espécies, aquilo que cabe preservar, para a sobrevivência e frutificação da espécie, é a conservação dos grandes equilíbrios naturais, não de quaisquer espécies ou mesmo de certa biodiversidade.

Desse modo, somente uma compreensão inequívoca da idéia de natureza e um conceito material de direito como justo, como o devido segundo um título de atribuição é capaz de fornecer o instrumental para a reparação e conservação dos ecossistemas.

## 6. Notas

1 KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 1-2.

2 KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. *Op. cit.*, p. 5.

3 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 3.

4 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 8-9.

5 “Os átomos não são divisíveis, e não há divisão até o ilimitado” (Aécio, I, 16, 2; G.B.).

6 Diógenes, IX, 44.

7 Diógenes, IX, 72.

8 Simplicio, *Scholia in Aristotelem*. p. 488.

9 MARX, Karl. *Diferença entre a filosofia da natureza em Demócrito e Epicuro*. Tese de doutoramento em filosofia. Apresentada na Universidade de Jena em 1841. São Paulo: Global, s.d. p. 23.

10 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 24.

---

*Maurício Mota* é professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Professor do Mestrado e Doutorado em Direito da UERJ, Doutor em Direito Civil pela UERJ e Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

- 11 SANTOS, Mario José dos. Os pré-socráticos. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2001. p. 119.
- 12 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 32.
- 13 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 50.
- 14 Diógenes, X, 54.
- 15 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 43.
- 16 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 35.
- 17 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 48-49.
- 18 JACQUES, Paulino. Do conceito do direito: essência e existência. Rio de Janeiro: Forense, 1964. p. 16.
- 19 ANTUNES, Paulo de Bessa. *Op. cit.*, p. 26.
- 20 MARX, Karl. *Op. cit.*, p. 9.
- 21 "A destruição perpétua do mundo fenomênico não conduz a qualquer resultado. Surgem novos fenômenos mas o átomo se mantém eternamente como sedimento" SIMPLÍCIO, Scholia in Aristotelem.
- 22 BOFF, Leonardo. Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 97.
- 23 COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édis. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, p. 18.
- 24 CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. La filosofía jurídica de Michel Villey. Pamplona: Universidad de Navarra, 1990. p. 158-160.
- 25 ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 4.
- 26 ARISTÓTELES. Ética a nicômaco. 4. ed. Brasília: UnB, 2001. p. 93.
- 27 VILLEY, Michel. Abrégé du droit naturel classique. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, n. 6. p. 25-72, 1961.
- 28 COUTINHO, Ronaldo do Livramento Coutinho. Direito Ambiental das Cidades. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (orgs.). O Direito Ambiental das cidades. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 25.
- 29 Trecho do artigo de MOTA, Mauricio; PEREIRA, Daniel Queiroz; PEREIRA, Vítor Pimentel. Direito ambiental das cidades: novas perspectivas acerca da sustentabilidade das regiões urbanas. In: Anais do XV Encontro Preparatório para o XV Encontro Nacional do Conpedi, Recife, 2006. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, no prelo.
- 30 WALDMAN, Mauricio. Ecologia e lutas sociais no Brasil. São Paulo: Contexto, 1992. p. 21
- 31 Segundo Enrique Leff, "a visão mecanicista da razão cartesiana converteu-se no princípio constitutivo de uma teoria econômica que predominou sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida, legitimando uma falsa idéia de progresso da civilização moderna. Desta forma, a racionalidade econômica banuiu a natureza da esfera de produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental. O conceito de sustentabilidade surge, portanto, do reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção". LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 15.
- 32 COUTINHO, Ronaldo do Livramento Coutinho. Direito Ambiental das cidades. *Op. cit.*, p. 45.
- 33 Nas palavras de Enrique Leff, "o discurso da sustentabilidade admite várias interpretações que correspondem a visões, interesses e estratégias alternativas de desenvolvimento. Por um lado, as políticas neoliberais estão levando a capitalizar a natureza, a ética e a cultura. Por outro, os princípios de racionalidade ambiental estão gerando novos projetos sociais, fundados na reapropriação da natureza, na resignificação das identidades individuais e coletivas e na renovação dos valores do humanismo". LEFF, Enrique (tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth). *Saber ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 319.
- 34 LEFF, Enrique. *Op. cit.*, p. 320.
- 35 LÖWY, Michael. De Marx ao ecossocialismo. In: LÖWY, Michael; BENSÂID, Daniel. *Marxismo, modernidade, utopia*. São Paulo: Xamã, 2000. p. 52.

36 MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Economia ambiental*. Gestão de custos e investimentos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 5.

37 DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 75.

38 DERANI, Cristiane. *Op. cit.*, p. 113.

39 DERANI, Cristiane. *Op. cit.*, p. 128.

40 DERANI, Cristiane. *Op. cit.*, p. 132.

41 LÉVEQUÊ, Christian. *Biodiversidade*. Bauru: EDUSC, 1999. p. 148.

## 7. Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ARISTÓTELES. *Ética a nicômacos*. 4. ed. Brasília: UnB, 2001.

BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

CABANILLAS, Renato Rabbi-Baldi. *La filosofía jurídica de Michel Villey*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1990.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36.

COUTINHO, Ronaldo do Livramento. *Direito Ambiental das Cidades*. In: COUTINHO, Ronaldo; ROCCO, Rogério (orgs.). *O Direito Ambiental das cidades*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 25.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

JACQUES, Paulino. *Do conceito do direito: essência e existência*. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LÉVEQUÊ, Christian. *Biodiversidade*. Bauru: EDUSC, 1999.

LÖWY, Michael. De Marx ao ecosocialismo. In: LÖWY, Michael; BENSÁID, Daniel. *Marxismo, modernidade, utopia*. São Paulo: Xamã, 2000.

MARX, Karl. *Diferença entre a filosofia da natureza em Demócrito e Epicuro*. Tese de doutoramento em filosofia. Apresentada na Universidade de Jena em 1841. São Paulo: Global, s.d.

MOTA, Mauricio; PEREIRA, Daniel Queiroz; PEREIRA, Vítor Pimentel. *Direito ambiental das cidades: novas perspectivas acerca da sustentabilidade das regiões urbanas*. In: *Anais do XV Encontro Preparatório para o XV Encontro Nacional do Conpedi*, Recife, 2006. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Economia ambiental*. Gestão de custos e investimentos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SANTOS, Mario José dos. *Os pré-socráticos*. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2001.

VILLEY, Michel. *Abrégé du droit naturel classique*. *Archives de Philosophie du Droit*, Paris, n. 6, p. 25-72, 1961.

WALDMAN, Mauricio. *Ecologia e lutas sociais no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1992.

## **O conceito de natureza e a reparação das externalidades ambientais negativas**

*Palavras-chave:* direito ambiental; filosofia grega; conceito de natureza; conceito de direito; externalidades ambientais negativas; reparação.

O presente trabalho trata do conceito de natureza e de direito na Filosofia clássica e de como a delimitação destes conceitos é necessária para a reta compreensão do Direito Ambiental como novo ramo do saber jurídico. Discorre, outrossim, sobre o importante tema das externalidades ambientais negativas e sua reparação.

### **The concept of nature and the reparation of environmental externalities**

*Keywords:* environmental law; greek philosophy; concept of nature; concept of Law; negative environmental externalities; redress.

The present article describes the concept of nature and the concept of Law in the classic philosophy, by describing how the definition of these concepts is paramount to the correct understanding of Environmental Law as a new branch of Law. It deals with the important topic of negative environmental externalities and their redress.